

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL**Anúncio n.º 7791/2010****Insolvência pessoa singular (Apresentação) N.º 1073/10.3TBVRL**

Insolvente: Luís António Rodrigues Meias

Credor: Banco BNP Paribas Personal Finance, SA e outros

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Real, 1.º Juízo de Vila Real, no dia 20-07-2010, às 15H30, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Luís António Rodrigues Meias, estado civil: Solteiro, NIF — 198868251, Endereço: Rua da Ribeira, 4, Ponte da Petisqueira, Vila Real, 5000-503 Vila Real, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Ana Domingues Ferreira Alves, Endereço: Rua da Piedade, N.º 43 — Sala 36, 4050-481 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-09-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Vila Real, 21 de Julho de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Joel Filipe Geraldês Agante da Silva*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Pereira Guedes*.

303513945

**PARTE E****INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL****Deliberação n.º 1376/2010****Norma de Autorização n.º 1/2010-A, de 22 de Julho**

Ramos Não vida

Autorização

A Real Vida Seguros, S. A., com sede na Avenida de França n.º 316-2.º, Edifício Capitólio, no Porto, requereu autorização para alargar o âmbito da sua actividade seguradora ao ramo Não Vida “Acidentes”, na modalidade Acidentes pessoais, e ao ramo Não Vida “Doença”;

Considerando que não há razões de ordem técnica que obstem ao deferimento deste pedido e que foram cumpridas as disposições normativas aplicáveis;

É emitida, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, e da Norma n.º 14/94-R, de 29 de Novembro, a seguinte:

Norma de autorização

1 — Concede-se à Real Vida Seguros, S. A., autorização para explorar os seguintes ramos e modalidades, conforme classificação do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril:

1. b) Acidentes pessoais;
- 2 — Doença.

2 — Nos termos do artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, a Real Vida Seguros, S. A., deverá iniciar a exploração dos ramos Não Vida ora autorizados, no prazo de seis meses, a partir da presente data.

22 de Julho de 2010. — O Presidente, *Fernando Nogueira*. — O Vogal, *Rodrigo Lucena*.

303525082

ORDEM DOS ADVOGADOS**Deliberação n.º 1377/2010**

Considerando que:

A) O Conselho Geral da Ordem dos Advogados (O.A.) nas suas reuniões de 06-01-1995 (Acta N.º 38) e de 27-01-1995 (Acta N.º 39) aprovou na generalidade e na especialidade, respectiva e designadamente, “[...] a orientação no que respeita à compatibilização dos vencimentos de todos os funcionários da Ordem dos Advogados, bem como da uniformização das regras de funcionamento laboral”;

B) A Ordem de Serviço N.º 01, de 1995, subscrita pela então Exma. Vogal Secretária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses, determinou na sua “alínea e)”, sob a epígrafe, “Complemento de Reforma” o seguinte: “Os funcionários com, pelo menos 15 (quinze) anos de serviço com boa avaliação no que respeita a produtividade, assiduidade e pontualidade, terão direito aquando da respectiva reforma, a um complemento de reforma de montante equivalente ao resultante da aplicação, sobre o ordenado líquido, da seguinte fórmula:

Cálculo Para Atribuição de Complemento De Reforma